

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2011

Regulamenta a função de Examinador de Trânsito.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

À Comissão de Viação e Transportes cabe o exame do PL nº 355, de 2011, de autoria do Deputado Milton Monti, que regulamenta a função de Examinador de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para os efeitos da lei que dele se originar, o art. 3º do projeto de lei traz as seguintes definições:

I – examinador de trânsito: a pessoa que cumpriu os pré-requisitos estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício dessa função e concluiu o curso de capacitação exigido, comprovado pelo registro do certificado no respectivo DETRAN;

II – CEDV: Comissão de Exame de Direção Veicular de que trata o art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – examinador credenciado: examinador de trânsito integrante da CEDV;

IV – dirigente local: autoridade que representa o DETRAN no município ou região;

V – EAT: Exame de Aptidão Técnica – exame de direção veicular aplicado pela CEDV, cujo objetivo é verificar se o candidato à habilitação possui a habilidade necessária para a condução de veículo;

VI – HDE: Honorário de Diligência do Examinador – valor único fixado pelo CETRAN, pago pelo candidato apto ao EAT e revertido aos membros da CEDV nos termos indicados pelo DETRAN.

Quanto ao examinador de trânsito, a proposição:

- estabelece no art. 4º ser privativo do examinador de trânsito integrar a CEDV e permite sua participação simultânea em duas dessas Comissões, desde que autorizada por cada dirigente local;
- considera no art. 5º a função exercida pelo examinador credenciado como atividade especializada de relevante interesse público. Embora essa função não constitua vínculo empregatício com a Administração Pública, o PL prevê que o examinador credenciado deverá receber identificação funcional;
- determina no art. 6º, caso inexista norma própria do CONTRAN, que o CETRAN, no âmbito de sua competência, disponha sobre nomeações, condições de permanência, exclusões, valores do HDE, impedimentos, deveres, punições e procedimentos relativos aos examinadores credenciados;
- dispensa no art. 7º o examinador credenciado servidor público ou empregado de empresa privada de comparecer ao trabalho nos dias de realização de EAT, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo esses dias contados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;
- estende no art. 9º o atributo de fiscal de trânsito, na forma disposta no § 4º do art. 280 do CTB, para o examinador credenciado, exclusivamente nos dias de realização do EAT, conforme regulamentação do CONTRAN;
- prevê no art. 10 o prazo de até noventa dias, contados da data de publicação da lei, para os DETRAN procederem à revisão das CEDV que lhe forem subordinadas, credenciarem os atuais examinadores de trânsito que sejam membros de comissão e expedirem a identificação indicada no art. 5º;
- como cláusula de vigência, o art. 11 credencia a data de publicação da lei;

- revoga no art. 12 o § 1º do art. 152 do CTB.

O autor justifica a proposta, apontando a multiplicidade de resoluções do CONTRAN dispendo sobre o examinador de trânsito, como também alguns dispositivos incompatíveis dessa normatização com o § 1º do art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro.

Respalda-se no art. 327 do Código Penal, que conceitua o funcionário público como a pessoa que “... *embora transitoriamente e sem remuneração, exerce... função pública.*”, invocando o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, para desqualificar a competência do CONTRAN na regulamentação do tema.

Assinala a visão abrangente do Congresso Nacional ao aprovar as matérias originárias das Leis nº 12.009/2009 e 12.302/2010, que regulam as profissões de moto-boy e de instrutor de trânsito, respectivamente.

Tramitando em rito ordinário, o projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise é terminativa em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de fundo do Projeto de Lei nº 355, de 2011, diz respeito à viabilidade jurídica de se regular uma função no Brasil, tema a ser devidamente avaliado no fórum competente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, próxima instância distributiva da matéria.

Aspectos constitucionais de vício de iniciativa e desfiguração da autonomia dos entes da federação deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando os aspectos relativos ao trânsito, de competência desta Comissão de Viação e Transportes, deparamo-nos com dispositivos que ferem preceitos contidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a seguir assinalados.

- art. 1º: traz definições incompatíveis com o CTB: no inciso IV conceitua dirigente local como a autoridade que representa o DETRAN no município ou região, enquanto o Código de Trânsito refere, no *caput* do art. 152, o dirigente do órgão executivo local de trânsito, que pode ser o diretor do DETRAN (órgão executivo estadual de trânsito) ou do órgão executivo municipal de trânsito; no inciso V, o PL estabelece o conceito de – EAT: Exame de Aptidão Técnica, que corresponde ao exame de direção veicular previsto também no *caput* do art. 152;
- embora o inciso II do art. 7º do CTB qualifique como normativos os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN – e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE – a regulamentação da matéria originada da aprovação do PL, de alcance nacional, seria da alçada do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, como consta do art. 156 do CTB. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 153 remete a punição do examinador à regulamentação do CONTRAN, enumerando três graduações, advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida. Portanto, o assunto extrapola os atributos normativos dos Conselhos referidos, enquanto órgãos coordenadores dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Trânsito;
- ao possibilitar a permanência *ad infinitum* do examinador de trânsito na função, sob a justificativa questionável de não se encontrar um substitutivo idôneo, o art. 7º afronta o *caput* do art. 152 do CTB, que prevê a indicação do examinador por um ano, renovável por igual período, além de dar margem a prováveis irregularidades. Sobre o assunto, esta Comissão aprovou novo parâmetro de recondução do mesmo examinador, depois de um ano de vacância ao fim dos dois anos iniciais, no PL nº 2.872, de 2008;
- o art. 9º do PL mostra-se improcedente ao prover o examinador com as prerrogativas dos agentes de fiscalização do trânsito, nos dias do exercício de sua atividade. Afinal, o candidato sob exame não pode ser penalizado na

forma do condutor habilitado, porque ainda não dispõe de documento de habilitação. O candidato pode ou não ser aprovado no exame de direção veicular, conforme atenda os requisitos estipulados na Resolução nº 168/2004, do CONTRAN, que estipula uma série de faltas e respectivas pontuações negativas, aplicáveis a juízo do examinador de trânsito.

Em razão do exposto, no mérito, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 355, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator